SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145694 - GO (2026/0006675-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADIVAL LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
		RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		FREDERICO RIBEIRO MACHADO - GO048348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTES DO NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito quanto à desclassificação do crime imputado, afastada, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Denúncia por homicídio tentado e pronúncia por homicídio qualificado tentado; manutenção e acréscimo de qualificadora pelo Tribunal de Justiça; condenação em plenário por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa; anulação do julgamento por cerceamento de defesa e determinação de novo júri; decisão em agravo em recurso especial que anulou a pronúncia para afastar o motivo fútil, mantendo o efeito surpresa; nova pronúncia por homicídio simples tentado; em recurso exclusivo da defesa, extinção da punibilidade pela prescrição, posteriormente afastada nesta instância.

3. Corte de origem reconheceu prescrição com base em pena hipotética decorrente de parâmetros projetados por fase da dosimetria; decisão agravada afastou a prescrição e determinou a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a vedação à *reformatio in pejus* indireta deve ser aferida por fases da dosimetria ou apenas em relação ao *quantum* final da pena para fins de controle em recurso exclusivo da defesa; (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA61118824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b568ae1-9be0-492b-871e-9a60602de026

admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética antes da concreta fixação da reprimenda; (iii) saber se há óbice processual ao conhecimento do recurso, notadamente a Súmula n. 7/STJ, a necessidade de prequestionamento e eventual ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. Questão eminentemente jurídica afasta o óbice da Súmula 7/STJ; impossibilidade de prequestionamento de material constitucional sob pena de violação da repartição de competências; inexistência de violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática é submetida ao controle colegiado pelo agravo regimental.

6. A *reformatio in pejus* indireta se avalia pelo *quantum* final da pena, não por fases da dosimetria, sendo lícito ao Tribunal adotar fundamentos diversos para manter ou reduzir a sanção em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da situação final do réu.

7. A prescrição virtual é inadmissível; o cálculo prescricional deve observar a pena concretamente fixada após o efetivo julgamento, competindo ao Juiz Presidente realizar a análise nos termos dos arts. 492, I, e 497, IX, do Código de Processo Penal.

8. Mantém-se a decisão que determinou a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito quanto à desclassificação do crime imputado, afastando, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição; preservado o direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b568ae1-9be0-492b-871e-9a60602de026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145694 - GO (2026/0006675-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADIVAL LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
		RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		FREDERICO RIBEIRO MACHADO - GO048348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTES DO NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito quanto à desclassificação do crime imputado, afastada, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Denúncia por homicídio tentado e pronúncia por homicídio qualificado tentado; manutenção e acréscimo de qualificadora pelo Tribunal de Justiça; condenação em plenário por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa; anulação do julgamento por cerceamento de defesa e determinação de novo júri; decisão em agravo em recurso especial que anulou a pronúncia para afastar o motivo fútil, mantendo o efeito surpresa; nova pronúncia por homicídio simples tentado; em recurso exclusivo da defesa, extinção da punibilidade pela prescrição, posteriormente afastada nesta instância.

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

3. Corte de origem reconheceu prescrição com base em pena hipotética decorrente de parâmetros projetados por fase da dosimetria; decisão agravada afastou a prescrição e determinou a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a vedação à *reformatio in pejus* indireta deve ser aferida por fases da dosimetria ou apenas em relação ao *quantum* final da pena para fins de controle em recurso exclusivo da defesa; (ii) saber se é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética antes da concreta fixação da reprimenda; (iii) saber se há óbice processual ao conhecimento do recurso, notadamente a Súmula n. 7/STJ, a necessidade de prequestionamento e eventual ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. Questão eminentemente jurídica afasta o óbice da Súmula 7/STJ; impossibilidade de prequestionamento de material constitucional sob pena de violação da repartição de competências; inexistência de violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática é submetida ao controle colegiado pelo agravo regimental.

6. A *reformatio in pejus* indireta se avalia pelo *quantum* final da pena, não por fases da dosimetria, sendo lícito ao Tribunal adotar fundamentos diversos para manter ou reduzir a sanção em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da situação final do réu.

7. A prescrição virtual é inadmissível; o cálculo prescricional deve observar a pena concretamente fixada após o efetivo julgamento, competindo ao Juiz Presidente realizar a análise nos termos dos arts. 492, I, e 497, IX, do Código de Processo Penal.

8. Mantém-se a decisão que determinou a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito quanto à desclassificação do crime imputado, afastando, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição; preservado o direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADIVAL LEAL DE ALMEIDA contra decisão desta relatora que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito em relação à desclassificação do crime imputado, afastada, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O agravante aduz, primeiramente, ofensa à Súmula n. 7 do STJ. No mérito, aduz que a vedação à *reformatio in pejus* indireta alcança cada uma das fases da dosimetria, e não apenas o *quantum* final da pena. Cita, a título de reforço da tese, o HC n. 251.417/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, e AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas. Afirma ser inaplicável a Súmula n. 438 do STJ, alega a inadequação do julgamento monocrático e busca o prequestionamento de matéria constitucional.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público estadual.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado, dele conheço.

Afasto, desde logo, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a questão é eminentemente jurídica; a alegação de ausência de prequestionamento, sob pena de ofensa à repartição de competências prevista na Constituição; e a apontada ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que, não havendo reconsideração, a decisão será submetida à análise da Turma julgadora.

Sobre os fatos, esclareço.

O réu foi denunciado por homicídio tentado e pronunciado por homicídio qualificado tentado (motivo fútil). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o recurso contra a pronúncia, manteve a qualificadora do motivo fútil e, provendo o recurso ministerial, acrescentou a do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

No júri, o réu foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, afastado o motivo fútil pelos jurados. O Tribunal de Justiça, contudo, anulou o processo desde a sessão de julgamento, por cerceamento de defesa, e determinou novo julgamento "pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal" (fl. 1.005).

Em agravo em recurso especial, a Ministra Daniela Teixeira (AREsp n. 2.545.277/GO) não conheceu do recurso, mas concedeu *habeas corpus* para anular a pronúncia, mantendo a qualificadora do efeito surpresa e afastando a do motivo fútil.

Nova pronúncia foi proferida por homicídio simples tentado, ao fundamento de que "as qualificadoras foram objeto de recurso e afastadas" (fl. 1.213). Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade (arts. 107, IV, primeira figura, 109, III, c/c os arts. 110, § 1º, e 115 do Código Penal). Nesta instância, provi o recurso do Ministério Público para afastar a prescrição.

Pois bem.

Primeiramente, a despeito da decisão proferida pela então relatora no sentido da exclusão apenas da qualificadora do motivo fútil, e a sentença de pronúncia ter pronunciado pelo homicídio simples, a questão está preclusa.

A Corte de origem entendeu que a proibição da *reformatio in pejus* deve ser aferida em cada fase da dosimetria, e não em relação à pena final

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

originariamente imposta (8 anos e 8 meses). Com base nesse raciocínio, transpostos os parâmetros de aumento da pena-base para a forma simples do crime e consideradas a atenuante etária e a tentativa, a nova pena seria de, no máximo, 4 anos e 8 meses de reclusão, cujo prazo prescricional, reduzido pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal, resultaria em 6 anos. Superado esse prazo entre a denúncia e a nova decisão de pronúncia, concluiu pela prescrição.

Ouso, s.m.j., divergir desse entendimento, nos próprios termos da decisão agravada (fls. 1.588-1.590):

> No que se refere à *reformatio in pejus*, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é lícito ao Tribunal, em sede de apelação, adotar fundamentos distintos na realização de nova dosimetria da pena, desde que não haja efetivo agravamento da situação do réu em relação àquela anteriormente estabelecida, quando submetida a recurso exclusivo da defesa.
>
> A propósito:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > IV - No segundo ponto, a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.
> >
> > V - Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorre na espécie. Precedentes.
> >
> > [...]
> >
> > (AgRg nos EDcl no HC n. 807.698/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> > PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em Primeira Instância para manter a pena fixada, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem que isso configure ofensa ao princípio do *ne*

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

reformatio in pejus (AgRg no HC 576.521/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2020).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.068.593/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTO FINAL DA PENA REDUZIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REINCIDÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 492, I, "B", DO CPP. AFASTAMENTO DEVIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No que toca ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória.

Sendo assim, não haverá *reformatio in pejus* (direta) se, na decisão da instância superior, ficar mantida a mesma pena imposta pela instância inferior, ainda que sejam revistos e alterados os fundamentos embasadores da dosimetria penal, como no caso destes autos.

[...]

(HC n. 604.972/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Embora se reconheça a legítima preocupação com a celeridade processual, assiste razão ao recorrente ao sustentar que o Tribunal de origem, em última análise, reconheceu a prescrição virtual, instituto que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e que, ademais, contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 438 do STJ: "*se é a pena final da condenação anulada que afasta a reformatio in pejus indireta, também é ela que deve servir de parâmetro para o cálculo prescricional, após a efetiva análise pelo Presidente do Tribunal do Júri (CPP, arts. 492, inc. I, e 497, inc. IX), para que não haja açodada usurpação de competência pautada em intuição ou futurologia, com a declaração extintiva da punibilidade a partir de cálculos hipotéticos*" (fl. 1.507).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a complementação do julgamento do recurso em sentido estrito em relação à desclassificação do crime imputado, afastada, por ora, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Fica mantido o direito de recorrer em liberdade.

Registro, ademais, que a operação dosimétrica empreendida pela Corte de origem não se mostra isenta de reparos, pois, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, o aumento da pena-base chegaria à metade.

Cuidando-se de homicídio simples na forma tentada, com incidência de atenuante de aplicação obrigatória, é dado antever que a reprimenda não haverá de ultrapassar o patamar de 8 anos de reclusão (CP,

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

art. 109, III). Todavia, fiel à orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, não me reputo autorizada a decretar a extinção da punibilidade pela prescrição enquanto a reprimenda não houver sido concretamente estabelecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c2c35d26-f647-472d-9c52-492e48296c4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0006675-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.145.694 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00682222720188090175 201800682225 202400090599 6822227 682222720188090175

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ADIVAL LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501 RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 FREDERICO RIBEIRO MACHADO - GO048348

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADIVAL LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501 RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059 FREDERICO RIBEIRO MACHADO - GO048348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:01
Código de Controle do Documento: F5377782-7E45-4FDA-AB29-F8EEB926FE42